

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 035.032/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA.

Responsáveis: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34) e Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34).

Interessado: Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA) E PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE). OMISSÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, com a qual estão de acordo o seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros, prefeitos do município de São Domingos do Azeitão/MA durante as gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peça 1, p. 67-69), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2005 e 2006; Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2006; e Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), no exercício de 2008 (peça 1, p. 229-238).

HISTÓRICO

2. A fase interna do feito está devidamente historiada nos itens 2 a 24 da instrução juntada à peça 5.
3. Em apertada síntese, os recursos federais dos programas de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006, PNATE/2006 e PDDE/2008 foram repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, conforme sintetizado na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Ordens Bancárias - PEJA/2005; PEJA/2006; PNATE/2006; e PDDE/2008

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de pagamento	Localização
PEJA/2005			
2005OB695154	4.416,66	22/6/2005	Peça 1, p. 5, 73, 97 e 229
2005OB695155	4.416,66	22/6/2005	Peça 1, p. 5, 73, 97 e 229
2005OB695156	4.416,66	22/6/2005	Peça 1, p. 5, 73, 97 e 229
Total do PEJA/2005	13.249,98		
PEJA/2006			
2006OB695102	7.500,00	2/5/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695141	7.500,00	2/5/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695140	7.500,00	2/5/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695139	7.500,00	2/5/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695712	7.500,00	10/11/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695780	7.500,00	1º/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229

2006OB695830	7.500,00	7/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695873	7.500,00	27/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
Total do PEJA/2006	60.000,00		
PNATE/2006			
2006OB700029	1.550,17	7/4/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700069	1.550,17	8/4/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700500	1.550,17	1º/10/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700598	1.550,17	31/10/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700662	1.550,17	1º/12/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700706	1.550,19	14/12/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
Total do PNATE/2006	9.301,04		
PDDE/2008			
2008OB514480	16.000,00	30/9/2008	Peça 1, p. 15, 79 e 230
Total do PDDE/2008	16.000,00		
TOTAL DOS PROGRAMAS			
TOTAL GERAL	98.551,02		

4. O **PEJA/2005** foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005 e estabeleceu que a devida prestação de contas deveria ser encaminhada ao FNDE até 31/3/2006. Já o **PEJA/2006** foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006, tendo consignado que a prestação de contas de tais recursos deveria ser encaminhada ao FNDE até 31/3/2007.

5. Quanto ao **PNATE/2006**, foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE 12, de 5 de abril de 2006 e previa que a prestação de contas dos recursos deveria ser encaminhada ao FNDE até 15/4/2007. Por sua vez, o **PDDE/2008**, normatizado pela Resolução/CD/FNDE 19, de 15 de maio de 2008, estabeleceu o dia 28/2/2009 como limite para a prestação de contas dos recursos ao FNDE.

6. Destaque-se que não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados nas contas específicas dos programas governamentais aludidos (Banco do Brasil, Agência 0603, contas correntes 120588 e 12057X, v. peça 1, p. 15, 73, 79, 97, 137, 185 e 230).

7. As prestações de contas dos programas em tela não foram apresentadas pelos ex-gestores, apesar de terem sido notificados para tal (peça 1, p. 69, 95, 105, 141-143, 197-198, 203, 211, 215-216, 219-222 e 225).

8. O Relatório de TCE 113/2014 e o Relatório de Auditoria 1980/2014 do Controle Interno (peça 1, p. 229-238 e 249-252, respectivamente) concluíram pela responsabilização dos ex-gestores **José Cardoso da Silva Filho** (valor original de R\$ 98.551,02) e **Sebastião Fernandes Barros** (valor original de R\$ 16.000,00). Vale ressaltar que, em relação ao **PDDE/2008**, a responsabilização ocorreu de forma solidária entre os ex-gestores retromencionados (peça 1, p. 17, item 31; e 233-235).

9. Assim, considerando a não prestação de contas dos programas ora delineados, até as respectivas datas limite (v. itens 4-5 retro), ocorridas nos mandatos do Sr. **José** e do Sr. **Sebastião**, a instrução à peça 5 propôs o seguinte:

9.1. a **citação individual** do Sr. **José** para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 144.375,68 (valor atualizado até 1º/1/2016, sem juros de mora), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores recebidos por meio dos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006.

9.2. a **citação solidária** do Sr. **José** e do Sr. **Sebastião** para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 25.193,60 (valor atualizado até 1º/1/2016, sem juros de mora), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, e em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de São Domingos do Azeitão/MA, por meio do programa governamental de ação continuada PDDE/2008;

9.3. a **audiência** do Sr. **Sebastião** para apresentar razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio dos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006, cujos prazos para apresentação das contas expiraram, respectivamente, em 31/3/2006, 31/3/2007 e 15/4/2007.

9.4. informar aos responsáveis de que apresentem justificativas para o descumprimento dos prazos

originariamente previstos para as prestações de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 6), foram promovidas as citações dos Srs. **José Cardoso da Silva Filho** (individualmente) e **Sebastião Fernandes Barros** (solidariamente ao Sr. José), mediante os Ofícios 2073 e 2075/2016-TCU/SECEX-MA, ambos de 8/8/2016 (peças 10 e 11). Os Avisos de Recebimento (AR), ambos datados de 23/8/2016, encontram-se às peças 13 e 14.

11. Também foi promovida a audiência do Sr. **Sebastião Fernandes Barros**, mediante o Ofício 2076/2016-TCU/SECEX-MA, de 8/8/2016 (peça 9). O Aviso de Recebimento (AR), datado de 23/8/2016, encontra-se à peça 12.

12. Registre-se que nas peças 7 e 8 encontram-se as pesquisas de endereço dos responsáveis na base de dados da Receita Federal do Brasil.

13. Tanto o Sr. José quanto o Sr. Sebastião mantiveram-se silentes, não obstante suas respectivas ciências de notificação (peças 12-14).

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os Srs. **José Cardoso da Silva Filho** e **Sebastião Fernandes Barros**, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Acerca da possível aplicação de multa aos responsáveis, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

16. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

17. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

18. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

19. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

20. A propósito, tratando-se de ilícitos continuados, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como não houvesse concurso de crimes. Trata-se de aplicação subsidiária do disposto no art. 119 do Código Penal, *verbis*: 'No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente'. Veja-se também, o julgado do *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça (STJ HC 319477/MG: 'Nos crimes continuados, o cálculo da prescrição deve levar em consideração cada um dos delitos praticados, individualmente').

21. Sendo assim, levando-se em consideração que: i) as transferências dos recursos dos programas governamentais PEJA/2005 e 2006, PNATE/2006 e PDDE/2008, ocorreram entre 22/6/2005 e 30/9/2008 (v. itens 3 e 6 desta instrução); ii) os prazos para as devidas prestações de contas expiraram em 31/3/2006, 31/3/2007, 15/4/2007 e 28/2/2009, respectivamente (v. itens 4-5 desta instrução); iii) houve interrupção da prescrição (5/8/2016) por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte (v. peça 6); e iv) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); resta mantida a pretensão punitiva do Tribunal em aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao

responsável **José Cardoso da Silva Filho** para os fatos geradores ocorridos conforme Tabela 2 abaixo. Paralelamente, mantém-se válida a pretensão punitiva do Tribunal em aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao responsável **Sebastião Fernandes Barros**, o que será tratado logo adiante nos itens 27-30 desta instrução:

Tabela 2 – Valores originais passíveis de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável José Cardoso da Silva Filho, relativos aos programas PEJA/2006; PNATE/2006; e PDDE/2008

Nº ordem bancária	Valor original (R\$)	Data de pagamento	Localização
PEJA/2006			
2006OB695712	7.500,00	10/11/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695780	7.500,00	1º/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695830	7.500,00	7/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695873	7.500,00	27/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
Total do PEJA/2006 passível de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Cardoso da Silva Filho	30.000,00		
PNATE/2006			
2006OB700500	1.550,17	1º/10/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700598	1.550,17	31/10/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700662	1.550,17	1º/12/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700706	1.550,19	14/12/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
Total do PNATE/2006 passível de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Cardoso da Silva Filho	6.200,70		
PDDE/2008			
2008OB514480	16.000,00	30/9/2008	Peça 1, p. 15, 79 e 230
Total do PDDE/2008 passível de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Cardoso da Silva Filho	16.000,00		
TOTAL DOS PROGRAMAS (PEJA/2006, PNATE/2006 e PDDE/2008) PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI 8.443/1992 AO SR. JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO (VALORES ORIGINAIS)			
TOTAL GERAL	52.200,70		

Ato impugnado ao Sr. José Cardoso da Silva Filho:

22. A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força dos programas **PEJA/2005 e 2006, PNATE/2006 e PDDE/2008**, visto que não foram apresentadas as prestações de contas dos aludidos Programas nem foram aduzidas justificativas para o descumprimento dos prazos originariamente previstos para as prestações de contas dos programas **PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006**, além de que a totalidade dos referidos recursos (dos 4 programas mencionados) foram integralmente transferidos (valor original de R\$ 98.551,02) na gestão do Sr. José Cardoso da Silva Filho (2005-2008), mediante as ordens bancárias listadas na Tabela 1 do item 3 retro, creditadas nas contas correntes específicas, vinculadas aos respectivos Programas (peça 1, p. 15, 73, 79, 97, 137, 185 e 230), o que contraria os normativos legais vigentes, especialmente o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986.

23. Tais ocorrências implicam para este responsável, **individualmente**, a obrigatoriedade de restituir ao erário federal os valores abaixo, relativos aos Programas PEJA/2005, PEJA/2006, PNATE/2006 e PDDE/2008:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.416,66	22/6/2005
4.416,66	22/6/2005

4.416,66	22/6/2005
7.500,00	2/5/2006
7.500,00	2/5/2006
7.500,00	2/5/2006
7.500,00	2/5/2006
7.500,00	10/11/2006
7.500,00	1º/12/2006
7.500,00	7/12/2006
7.500,00	27/12/2006
1.550,17	7/4/2006
1.550,17	8/4/2006
1.550,17	1º/10/2006
1.550,17	31/10/2006
1.550,17	1º/12/2006
1.550,19	14/12/2006
16.000,00	30/9/2008

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2005 e 2006; Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2006; e Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), no exercício de 2008, repassado pela União, por intermédio do FNDE, ao município de São Domingos do Azeitão/MA, na modalidade fundo a fundo.

Crítérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005, Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006, Resolução/CD/FNDE 12, de 5 de abril de 2006 e Resolução/CD/FNDE 19, de 15 de maio de 2008.

Evidências

- Ordens bancárias listadas na Tabela 1 do item 3, retro (peça 1, p. 5-11, 15, 73, 79, 97, 137, 185, 229-230);
- Relatório de TCE 113/2014, de 26/5/2014 (peça 1, p. 229-238).

Responsável

Nome/CPF: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34);

- Cargo à época da constatação: prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2005-2008 (peça 1, p. 67);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais e não cumprir os prazos originariamente previstos para as prestações de contas, relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2005 e 2006; e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2006, além de não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), no exercício de 2008, repassados pela União, por intermédio do FNDE, ao município de São Domingos do Azeitão/MA, na modalidade fundo a fundo;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos aos programas PEJA/2005 e 2006, PNATE/2006 e PDDE/2008, celebrados entre o FNDE e o município de Domingos do Azeitão/MA, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados nas finalidades previstas;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as

circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto relativo ao Responsável

- Irregularidade das contas com débito e com aplicação de multa ao responsável (ver limitação dos valores originais dos débitos passíveis de aplicação da multa na Tabela 2 do item 21, retro), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', e 57, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno.

Ato impugnado ao Sr. Sebastião Fernandes Barros:

24. A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do **PDDE/2008**, visto que não foi apresentada a prestação de contas do aludido Programa nem foram aduzidas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, e que os referidos recursos foram integralmente transferidos (valor original de R\$ 16.000,00), mediante a ordem bancária 2008OB514480, de 30/9/2008, creditada na conta corrente específica, vinculada ao Programa (peça 1, p. 15, 79 e 230) na gestão do Sr. José Cardoso da Silva Filho (2005-2008), porém o dever de prestar de contas do PDDE/2008 recaiu na gestão do Sr. **Sebastião Fernandes Barros (sucessor)**, o que contraria os normativos legais vigentes, especialmente o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986.

25. Por tais ocorrências, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), no exercício de 2008, repassado pela União, por intermédio do FNDE, ao município de São Domingos do Azeitão/MA, na modalidade fundo a fundo.

Crítérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução/CD/FNDE 19, de 15 de maio de 2008.

Evidências

- Ordem bancária 2008OB514480, de 30/9/2008 (peça 1, p. 15, 79 e 230);
- Relatório de TCE 113/2014, de 26/5/2014 (peça 1, p. 229-238).

Responsável

Nome/CPF: Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34);

- Cargo à época da constatação: prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2009-2012 (peça 1, p. 69);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais em decorrência da omissão no dever de prestar contas, além de não adoção de medidas judiciais para resguardo do patrimônio público e não cumprir o prazo originariamente previsto para a prestação de contas relativos ao Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), no exercício de 2008, repassados pela União, por intermédio do FNDE, ao município de São Domingos do Azeitão/MA, na modalidade fundo a fundo;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos PDDE/2008, celebrados entre o FNDE e o município de Domingos do Azeitão/MA, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados nas finalidades previstas;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto relativo ao Responsável

- Irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16,

inciso III, alíneas 'a' e 'b', e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 214, inciso III, do Regimento Interno.

26. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a inexistência nos autos dos extratos das contas específicas atinentes aos Programas em tela, serão consideradas as datas das ordens bancárias dos repasses dos recursos federais.

27. Quanto à aplicação da multa ao Sr. Sebastião Fernandes Barros (sucessor), prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, em decorrência da omissão não justificada no dever de prestar contas (v. itens 9.3 e 9.4 desta instrução) quanto aos programas PEJA 2005, PEJA 2006 e PNATE 2006, evoluindo o entendimento à luz da Súmula 230 – TCU, entendemos que sua responsabilidade, tão somente em relação a esses programas retromencionados, deve ser afastada, haja vista que o antecessor geriu a totalidade de tais recursos e o prazo para apresentação de contas de referidos programas se encerrou na gestão do prefeito antecessor (José Cardoso da Silva Filho), na linha jurisprudencial dos Acórdãos 503/2016, 9809/2015 e 7104/2014, todos da 2ª Câmara, e de relatoria do Exmº. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Reforça-se que a omissão que seria atribuível ao antecessor, face essa linha de entendimento acima trazida, e a consequente aplicação de multa por esse fato encontra-se absorvida pela multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a ser proposta, por se referirem ao mesmo fato gerador.

28. Nessa linha, válido, ainda, destacar excerto do voto proferido pela Relatora deste feito, nos autos do TC 021.407/2013-4 (Acórdão 6402/2015 – Segunda Câmara):

‘9. Os pareceres, ao defenderem a imputação solidária do débito, invocaram a aplicação da Súmula TCU 230. Contudo, aquele enunciado já não mais retrata o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte. Veja-se, nesse sentido, que se encontra em tramitação anteprojeto de revisão da Súmula 230, objeto do TC 016.899/2010-5. Naqueles autos, o Secretário das Sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomadas de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.

10. Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que a Súmula 230 não se mostra aderente à contemporânea jurisprudência deste tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas.’

29. Como se depreende do trecho acima, caminha a jurisprudência desta Corte, para a responsabilização do sucessor, quando caracterizada a omissão no dever de prestar contas, somente quando o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, reforçando, assim, a adequação do encaminhamento ora proposto.

30. Fica mantida, no entanto, a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, relativo ao PDDE/2008 (v. item 25, retro). Assim, no caso específico do PDDE/2008, cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, em decorrência da omissão não justificada no dever de prestar contas deste programa, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, na linha jurisprudencial da deliberação acima referida, e do enunciado Acórdão 665/2016 – Primeira Câmara, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, a saber:

‘Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.’

31. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

32. Diante das revelias dos Srs. **José Cardoso da Silva Filho** e **Sebastião Fernandes Barros**, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável **José Cardoso da Silva Filho** seja condenado em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e o responsável **Sebastião Fernandes Barros** seja apenado com a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei (itens 14-30 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. José Cardoso da Silva Filho** (CPF 054.679.773-34), prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.416,66	22/06/2005
4.416,66	22/06/2005
4.416,66	22/06/2005
7.500,00	02/05/2006
7.500,00	02/05/2006
7.500,00	02/05/2006
7.500,00	02/05/2006
7.500,00	10/11/2006
7.500,00	01/12/2006
7.500,00	07/12/2006
7.500,00	27/12/2006
1.550,17	07/04/2006
1.550,17	08/04/2006
1.550,17	01/10/2006
1.550,17	31/10/2006
1.550,17	01/12/2006
1.550,19	14/12/2006
16.000,00	30/09/2008

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2017: R\$ 300.332,27 (v. peça 18)

b) aplicar ao Sr. **José Cardoso da Silva Filho** (CPF 054.679.773-34), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno (ver limitação dos valores originais dos débitos passíveis de aplicação da multa na Tabela 2 do item 21 retro), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I, e II; e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Sebastião Fernandes Barros** (CPF 361.455.643-34), prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2009-2012;

d) aplicar ao Sr. **Sebastião Fernandes Barros** (CPF 361.455.643-34), individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;

f) autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.